



PETIÇÃO Nº 72-41.2017.6.16.0000

Procedência : Cruzeiro do Oeste (86ª Zona Eleitoral – Cruzeiro do Oeste).
Requerentes : Rádio Difusora Cruzeiro do Oeste Ltda. – ME, Sergio de Jesus Brunelli e José Carlos Becker de Oliveira e Silva.
Advogado : Marcio Antonio Batista da Silva.
Requerida : Coligação Pra Mudar de Verdade é com a Força do Povo (PTB/PDT/PMDB/PSL/PSC/PSDC/PHS/PV/SD).
Relator : **Des. Luiz Taro Oyama.**

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (*QUERELA NULLITATIS INSANABILIS*). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, DE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DOS RECURSOS INTERPOSTOS POR INTEMPESTIVIDADE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO VÁLIDA. ACÓRDÃO PROFERIDO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ACÓRDÃO¹ ajuizada pela RÁDIO DIFUSORA CRUZEIRO DO OESTE LTDA. – ME e por SERGIO DE JESUS BRUNELLI e JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA em face da COLIGAÇÃO “PRA MUDAR DE VERDADE É COM A FORÇA DO POVO” em que se requer a declaração de nulidade da certidão expedida à f. 87 do autos de Representação nº 425-51.2016.6.16.0086 e do acórdão nº 51.444 desta Corte, por meio do qual, por unanimidade de votos, os recursos eleitorais interpostos pelos ora requerentes em mencionados autos de Representação não foram conhecidos porque intempestivos.

Alegam, em síntese, que a intimação pessoal dos procuradores acerca da sentença proferida na Representação foi anterior à publicação daquele ato no mural do cartório, de modo que os recursos

¹ Petição inicial (f. 02/12) e documentos (f. 13/58).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Petição nº 72-41.2017.6.16.0000

TRE/PR
FLS. _____

interpostos são tempestivos.

Em suas palavras, declaram o seguinte:

a) “Cronologicamente, a sentença foi entregue pelo Magistrado no cartório eleitoral no final do expediente do dia 07.09.2016; no início do expediente do dia seguinte (08.09.2016), os procuradores das partes foram intimados pessoalmente; **após** esta intimação pessoal é que o cartório providenciou a certificação da publicação, do registro e da intimação da sentença” (destaques no original);

b) “Caso a publicação da sentença tivesse ocorrido antes da intimação das partes, evidentemente a certificação não estaria às fls. 87, mas em folhas anteriores à da intimação das partes”;

c) “(...) equivocadamente, na certidão de publicação se fez constar ‘que a r. sentença retro, foi publicada em cartório no dia 07 de setembro de 2016’”; e

d) “Mesmo que pretendesse a chefe do cartório fazer publicar a sentença no dia 07.09.2016, não seria possível. Isso porque o recebimento da sentença em cartório se deu às 16h44min, ou seja, posteriormente às 15h00min, horário fixado pela Resolução 741/2016 deste Tribunal Regional Eleitoral (artigo 7º, § 1º).

No que tange ao cabimento da *querela nullitatis insanabilis* nesta Justiça Eleitoral, sustentam que se trata de “instituto processual adequado para impugnar decisões ilegais ou proferidas em processo maculado pelo não atendimento a pressupostos processuais ou condições da ação, quando não possível o ajuizamento de ação rescisória”.

Requerem, ao final, (i) a procedência do pedido, com o reconhecimento da nulidade da certidão de f. 87 dos autos nº 425-51.6.16.2016.0086 e do acórdão nº 51.444 desta Corte, bem assim o reconhecimento da tempestividade dos recursos manejados na aludida Representação; (ii) a citação da coligação requerida; (iii) o apensamento a estes autos da mencionada Representação; e (iv) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela



extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, NCPC, por ausência do interesse de agir, diante da inadequação da via eleita².

II – DECISÃO

Consoante antes descrito, cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE em que se postula a declaração de nulidade da certidão expedida à f. 87 dos autos de Representação nº 425-51.2016.6.16.0086 e do acórdão nº 51.444 desta Corte.

A certidão a que se imputa nulidade possui a seguinte redação:

CERTIFICO e dou fé que a r. sentença retro, foi publicada em cartório no dia 07 de setembro de 2016. Para constar, eu ___ Vania de Lourdes Marcelino da Silva, chefe de cartório, lavrei a presente. Em Cruzeiro do Oeste, aos 08 de setembro de 2016.³

Baseando-se nessa certidão, esta Corte Eleitoral, por meio do acórdão nº 51.444, de 25/09/2016, não conheceu dos recursos interpostos nos autos nº 425-51 em razão da intempestividade, nos seguintes termos:

(...)

Os recursos não preenchem requisito de natureza objetiva e não podem ser conhecidos, por serem flagrantemente intempestivos. De acordo com § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/96, o prazo para interposição de recurso nas representações que versam sobre propaganda eleitoral é de 24 horas contados da publicação da sentença no Cartório Eleitoral, *verbis*:

Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação (destacou-se).

No caso em exame, extrai-se que os autos foram conclusos para sentença em **06/09/2016** (fl. 74), a qual foi proferida no dia **07/09/2016** (fl. 75/83), sendo publicada em cartório no mesmo data (certidão de fl. 87), cumprindo-se, dessa forma, o prazo descrito no

² Parecer (f. 62/63-v).

³ F. 36.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Petição nº 72-41.2017.6.16.0000

TRE/PR

FLS. _____

§ 7º do dispositivo legal acima mencionado:

Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.

Todavia, os recursos foram protocolizados apenas em **09/09/2016, às 12:39** (fls. 89 e 98).

Conquanto tenha havido dupla intimação por parte do Cartório da 86ª Zona Eleitoral, que, além de publicar a sentença no dia 07/09/2016, procedeu ainda intimação pessoal das partes em 08/09/2016 (certidões de fls. 85/86), fato é que válida é a publicação efetuada em cartório, nos termos da legislação.

Sobre o tema, citam-se os seguintes precedentes deste Regional:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. *INTERNET*. PRAZO RECURSAL. 24 HORAS DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. "Nos termos do art. 96, §§ 7º e 8º, da Lei nº 9.504/97, o prazo para recorrer da sentença é de 24 horas, contado da publicação da sentença em cartório e não de eventual intimação efetuada pela Secretaria, desde que o magistrado tenha observado o disposto no citado § 7º" (Acórdão nº 4.308, de 26.8.2003, rel. min. Francisco Peçanha Martins). (AgRg EM RMS nº 538, Rel. Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, DJE de 01/09/2009).

2. Recurso não conhecido.

(RE nº 426-89, Rel. Des. XISTO PEREIRA, publicado em sessão de 23/09/2016, destacou-se)

REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA, POR VIOLAÇÃO AO CONTIDO NO ART. 45, INCISOS, III E IV DA LEI 9504/97.

A teor do contido no par. 8º, do art. 96 da lei supracitada, intempestivo é o recurso interposto após o decurso do prazo de 24 horas da publicação da sentença. A desnecessária intimação por mandado, posterior à aludida publicação, não interrompe o fluxo do prazo. Recurso não conhecido.

(RE nº 1404, Rel. JAIME STIVELBERG, DJ de 11/12/2001, destacou-se).

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRAZO RECURSAL, DE 24 HORAS, QUE SE CONTA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO (ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 69, § 7º, DA RESOLUÇÃO Nº 20.562 DO TSE). A DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO POSTERIOR NÃO INTERROMPE O FLUXO DO PRAZO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(RE nº 1225, Rel. ROGÉRIO KANAYAMA, DJ de 06/10/2000, destacou-se).

No mesmo sentido, o seguinte julgado do TSE:

ELEIÇÕES 2004. Agravo regimental no recurso em mandado de segurança. *Writ* impetrado contra decisão de juiz eleitoral que, no bojo de representação por propaganda eleitoral antecipada, não recebeu recurso manifestamente intempestivo. Possibilidade de interposição do recurso inominado previsto no art. 265 do Código Eleitoral. Não cabimento de ação mandamental. Inteligência da Súmula nº 267 do STF. Inexistência de decisão teratológica. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Petição nº 72-41.2017.6.16.0000

TRE/PR

FLS. _____

Esta Corte já consignou que "nos termos do art. 96, §§ 7º e 8º, da Lei nº 9.504/97, o prazo para recorrer da sentença é de 24 horas, contado da publicação da sentença em cartório e não de eventual intimação efetuada pela Secretaria, desde que o magistrado tenha observado o disposto no citado § 7º" (Acórdão nº 4.308, de 26.8.2003, rel. min. Francisco Peçanha Martins).

(...)

(AgRg EM RMS nº 538, Rel. Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, DJE de 01/09/2009, destacou-se).

(...)

(destaques no original)

Contra referido acórdão foram interpostos Embargos de Declaração pelos ora requerentes os quais não foram conhecidos também por intempestividade. Eis a ementa do acórdão:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ENTREVISTA. RÁDIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. 24 HORAS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. "O prazo para oposição dos embargos declaratórios, nas representações regidas pelo rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97, é de 24 (vinte quatro) horas" (TSE, AgRg em AI nº 30162, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 18/05/2016).

2. Embargos de declaração não conhecidos.⁴

Por fim, manejaram os requerentes Recursos Especiais Eleitorais aos quais se negou seguimento⁵, por decisão já transitada em

⁴ Acórdão nº 51.709, de 30/09/2016.

⁵ I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais eleitorais interpostos por Rádio Difusora Cruzeiro do Oeste Ltda, Sérgio de Jesus Brunelli e José Carlos Becker de Oliveira e Silva, em face dos Acórdãos nº 51444 e 51709, desta Corte Regional, que, por unanimidade, respectivamente, não conheceram de Recurso Eleitoral e dos embargos de declaração, por intempestividade. Os Acórdãos estão assim ementados, respectivamente:

"ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ENTREVISTA. RÁDIO. PRAZO RECURSAL. 24 HORAS DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. "Nos termos do art. 96, §§ 7º e 8º, da Lei nº 9.504/97, o prazo para recorrer da sentença é de 24 horas, contado da publicação da sentença em cartório e não de eventual intimação efetuada pela Secretaria, desde que o magistrado tenha observado o disposto no citado § 7º" (Acórdão nº 4.308, de 26.8.2003, rel. min. Francisco Peçanha Martins). (AgRg EM RMS nº 538, Rel. Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, DJE de 01/09/2009).

2. Recursos não conhecidos." (fls. 128/132)

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ENTREVISTA. RÁDIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. 24 HORAS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. "O prazo para oposição dos embargos declaratórios, nas representações regidas pelo rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97, é de 24 (vinte e quatro) horas" (TSE, AgRg em AI nº 30162, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 18/05/2016).

2. Embargos de declaração não conhecidos." (fls. 144/147)

Em ambos os recursos, o primeiro interposto por José Carlos Becker de Oliveira e Silva e o segundo por Rádio Difusora Cruzeiro do Oeste Ltda e Sérgio de Jesus Brunelli, alega-se violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e ao art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97, sob o



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Petição nº 72-41.2017.6.16.0000

TRE/PR

FLS. _____

julgado, consoante consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos-SADP.

Fundamentalmente, alegam os requerentes que a publicação da sentença em cartório, proferida na Representação nº 425-51, ocorreu em 08/09/2016, e não em 07/09/2016, consoante constou da certidão emitida pela Chefia de Cartório da 86ª Zona Eleitoral à f. 87 de referidos autos.

Ocorre porém que não se pode confundir a data em que foi realizado o ato de publicação da sentença, com a data de sua certificação, até mesmo porque, numa sequência lógica, primeiro o ato deve ser realizado, para, somente após, ser certificado.

Assim, no caso dos autos, o fato de a certidão de publicação

argumento de negativa de acesso ao duplo grau de jurisdição e erro na contagem do prazo, bem como, dissídio jurisprudencial com acórdão do próprio TRE/PR e do TRE/SC que admitiriam a abertura de prazo com a intimação pessoal do advogado após intimação em edital (fls. 152/182 e 184/214).

II - DECISÃO DA ADMISSIBILIDADE

Os recursos especiais eleitorais não implementam as condições para sua admissibilidade. Preliminarmente, ambos os recursos estão eivados de intempestividade reflexa, pois conforme entendimento do E. TSE, "os embargos de declaração extemporaneamente opostos não interrompem o prazo para interposição de recursos subsequentes. Conseqüentemente, os recursos anteriormente interpostos trazem a eiva da intempestividade reflexa". (AREg-AL 30162, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 18/05/2016).

Isso porque, o Acórdão nº 51444 foi publicado em sessão no dia 25 de setembro de 2016 e os embargos de declaração foram opostos somente no dia 29 de setembro, por isso não foram conhecidos pelo Acórdão nº 51709, em razão da não observância do prazo de 24 horas. O Recurso Especial foi interposto apenas no dia 03 de outubro.

Ainda porque, o Recurso Especial não impugna os fundamentos do Acórdão nº 51709, que considerou intempestivos os Embargos de Declaração, de modo a incidir a Súmula nº 26/TSE, no sentido de que "É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta".

No mais, o alegado dissídio jurisprudencial não restou evidenciado por duas razões: A primeira é que a "divergência entre julgados do mesmo Tribunal não se presta a configurar dissídio jurisprudencial apto a fundamentar o recurso especial eleitoral", nos termos da Súmula 29/TSE. A segunda, porque, o Acórdão paradigma do TRE/SC, ao contrário de apontar divergência, traz fundamento idêntico ao lançado pelo acórdão recorrido, qual seja, "a intimação pessoal do advogado não reabre a contagem do prazo recursal, desde que tenha havido ciência da data em que se deu a publicação da sentença em cartório" (fls. 161 e 193).

Por sua vez, não há verossimilhança na alegação violação à lei, pois o acórdão recorrido aplicou a previsão textual do art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97, julgando intempestivo o recurso, bem os embargos de declaração, opostos depois de transcorrido o prazo de 24 horas da publicação da sentença em cartório, destacando-se, inclusive, da ementa, que o magistrado observou o prazo previsto no § 7º do citado dispositivo.

Desse modo, além de intempestivos, os recursos especiais não demonstraram ofensa à lei e dissídio jurisprudencial para o seu cabimento.

Nestas condições, nego seguimento a ambos os recursos.

Intimem-se.

À Secretaria Judiciária para as providências.

Curitiba, 05 de outubro de 2016.

DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

PRESIDENTE



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Petição nº 72-41.2017.6.16.0000

TR:PR
FLS. _____

ter sido emitida em 08/09/2016 não significa dizer que necessariamente o ato tenha também sido praticado em tal data.

Notadamente no período eleitoral, em que o trabalho realizado nos Cartórios Eleitorais aumenta de forma estratosférica, acaba se tornando comum, embora não desejável, que certidões que dêem conta da realização de determinados atos processuais sejam expedidas em momento posterior.

A própria certidão impugnada, malgrado datada de 08/09/2016, é clara ao declarar que o ato de publicação da sentença deu-se no dia anterior (07/09/2016), o que leva a concluir que o acórdão nº 51.444, embasado por tal expediente e pelas normas legais e regulamentares vigentes, não se trata de decisão ilegal ou eivada de vícios denominados transrescisórios, a ensejar o ajuizamento da *querela nullitatis insanabilis*.

Embora uma das hipóteses clássicas de cabimento da *querela nullitatis* admitida pela jurisprudência pátria seja quando se constate falha na citação, o que poderia se estender também para falhas nas intimações, porque podem prejudicar o direito fundamental ao exercício do contraditório e a ampla defesa, os requerentes não trouxeram nem mesmo indícios de possível equívoco em mencionada certidão a ensejar sua nulidade.

E não é demasiado frisar que tal ato possui fé pública.

Demais disso, mister esclarecer que o tema ora trazido pelos requerentes deveria ter sido objeto de recurso próprio.

Porém, como todos os recursos interpostos contra aquele primeiro acórdão (nº 51.444) também foram protocolizados intempestivamente (ED e REspe), tal análise restou impossibilitada pela preclusão.

E tal fato não autoriza, neste momento, o manejo de ação declaratória de nulidade, a qual possui hipóteses bastante restritas de cabimento, mormente nesta Justiça especializada, consoante remansosa doutrina e jurisprudência.

Cito, dentre outros, os seguintes julgados:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Petição nº 72-41.2017.6.16.0000

TRE/PR

FLS. _____

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. QUERELA NULLITATIS. ALEGAÇÃO. NULIDADE DE ATA DE CONVENÇÃO. CHAPA ELEITA PARA SENADOR. DECISÃO REGIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. **"Na linha da jurisprudência desta Corte, não é admissível a querela nullitatis quando o provimento judicial que se pretende anular foi prolatado em processo que tramitou dentro da normalidade, sem qualquer afronta aos pressupostos processuais, ao devido processo legal ou a outro direito fundamental"** (AgR-AI nº 79-75, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 4.12.2014).

2. É inviável a propositura de ação anulatória, três anos após o trânsito em julgado do registro das candidaturas e a diplomação dos eleitos, para buscar o reconhecimento da falsidade da ata de convenção partidária.

Agravo regimental a que se nega provimento.⁶

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2006. QUERELA NULLITATIS. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRE/CE TRANSITADO EM JULGADO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO.

1. **A relativização da coisa julgada é admissível, ao menos em tese, apenas nas situações em que se evidencia colisão entre direitos fundamentais, fazendo-se uma ponderação dos bens envolvidos, com vistas a resolver o conflito e buscar a prevalência daquele direito que represente a proteção a um bem jurídico maior.** Precedentes.

2. A fixação de jurisprudência – argumento que fundamenta a pretensão do recorrido – não é fator capaz de invalidar, por meio da *querela nullitatis*, acórdão proferido em processo que tramitou dentro da normalidade, **tendo em vista que não houve afronta ao devido processo legal ou a qualquer outro direito fundamental.**

3. De outra parte, não há falar nem mesmo em aplicação do princípio da fungibilidade, de modo a receber a ação declaratória de nulidade como ação rescisória, tendo em vista que, no processo eleitoral, somente há previsão de cabimento da ação rescisória para a desconstituição de decisão desta Corte Superior que examine o mérito de declaração de inelegibilidade. Precedentes.

4. Recursos especiais eleitorais providos.⁷

RECURSO ELEITORAL. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. ALEGAÇÃO DE ERROR *IN JUDICANDO*. **UTILIZAÇÃO DA PRESENTE AÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** IMPOSSIBILIDADE DE REVER DECISÃO JUDICIAL QUE JULGA CONTAS COMO NÃO PRESTADAS APÓS O SEU TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO EXAME DE MÉRITO. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. DESPROVIMENTO.

I - A *querela nullitatis insanabilis*, ação declaratória de nulidade de citação, é admissível no nosso ordenamento jurídico nos casos de citação nula ou ausência de citação aliada à revelia, objetivando a nulidade da sentença proferida em tais processos.

⁶ TSE, AgRg em AI nº 30955, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE de 09/12/2015, destacou-se.

⁷ TSE, REspe nº 967904, Relª Minª FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, DJE de 20/06/2012, destacou-se.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Petição nº 72-41.2017.6.16.0000

TRE/PR

FLS. _____

II - Entretanto, tais vícios sequer foram suscitados pelo recorrente, cingindo-se a alegar a ocorrência de *error in iudicando* nos autos da prestação de contas.

III - **Constata-se que o recorrente pretende utilizar-se da presente ação como sucedâneo do recurso próprio, o qual não foi interposto no prazo devido.**

IV - Impossibilidade de se rever decisão judicial que julga as contas como não prestadas após o seu trânsito em julgado

V - **O processo de prestação de contas seguiu o seu curso normal, respeitando-se todas as regras procedimentais previstas na Resolução TSE nº 13.376-2012, não havendo qualquer nulidade.**

VI - Incidência do art. 4º do Código de Processo Civil, que dispõe sobre o princípio da primazia do exame de mérito.

VII - O recorrente, ainda que devidamente notificado nos autos do processo de prestação de contas, deixou de recorrer no prazo legal.

VIII - Importante consignar que em nenhuma das vezes que o ora recorrente se manifestou no procedimento de prestação de contas mencionou a agora suscitada nulidade por ausência de defesa técnica, incidindo, assim, o princípio da eventualidade, uma vez que deixou de exercitar um poder processual no momento oportuno, permanecendo inerte.

Desprovimento do recurso. Manutenção *in totum* da sentença proferida pelo juízo a quo.⁸

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - PETIÇÃO - *QUERELA NULLITATIS* - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EM REPRESENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO PROCESSUAL INSANÁVEL - SUPOSTA NULIDADE NA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO PEDIDO - PROCEDIMENTO INADEQUADO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática, com nítido caráter infringente, devem ser recebidos como agravo regimental.

2. **A ação declaratória de nulidade é cabível apenas ante decisão eivada de vícios insanáveis, tais como ausência de citação válida do réu ou do litisconsorte, decisão proferida por quem não investido na função jurisdicional, o que macularia o processo de tal maneira, que implicaria em sua nulidade absoluta, não sendo esse o caso dos autos.**

3. **Extinção do presente feito, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita,** em consonância com o disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental desprovido.⁹

Agravo Regimental. Ação declaratória de nulidade ("*querela nullitatis insanabilis*"). Acórdão que manteve condenação em sede de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada. Multa e cassação do registro. Inelegibilidade. Relativização da coisa julgada. **Hipóteses restritas.** Vícios transrescisórios inexistentes. Observância do devido processo legal. **Inércia nos momentos processuais oportunos.** Negativa de seguimento. Inadequação da via eleita. Ação anulatória como sucedâneo recursal. Não cabimento. Agravo não provido.

I - **Na esfera eleitoral, o cabimento da ação declaratória de nulidade, "querela nullitatis insanabilis", restringe-se às hipóteses de decisões eivadas de vícios denominados transrescisórios, como a revelia**

⁸ TRE/RJ, RE nº 4464, Rel. ANDRE RICARDO CRUZ FONTES, DJERJ de 19/09/2016, destacou-se.

⁹ TRE/RN, ED em PET nº 9127, Rel. NILSON ROBERTO CAVALCANTI MELO, DJE de 14/05/2014, destacou-se.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Petição nº 72-41.2017.6.16.0000

TRE/PR

FLS. _____

decorrente de ausência ou de defeito na citação e de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do magistrado ou exarada por quem não exerce função judicante ou atividade jurisdicional.

II - Mostra-se incabível o manejo de ação anulatória para atacar vício de natureza rescisória, como o caso de defeito na fundamentação da decisão originária. Notadamente quando exarada a sentença em observância ao devido processo legal, não se vislumbrando a existência de vícios transrescisórios para subsidiar pretensão de relativização da coisa julgada.

III - **Na hipótese, o agravante manteve-se inerte nos momentos processuais oportunos para apresentar tempestivamente o recurso cabível contra a decisão ora atacada, sendo-lhe inviável, nesse momento, valer-se da ação anulatória como um sucedâneo recursal, medida totalmente incabível.**

IV - Agravo regimental conhecido e não provido.¹⁰

No caso em exame, tendo em vista que não se vislumbra ofensa a direito fundamental nem se constata tramitação anormal, irregular ou fora dos parâmetros legais dos autos nº 425-51, não há que se falar em relativização da coisa julgada, ou seja, em possibilidade de anulação de atos e/ou decisões levados a efeito em referidos autos.

Pretendem, em verdade, os requerentes, a rediscussão da matéria, não sendo, todavia, esta via adequada para tal finalidade.

Alegam ainda os requerentes que a publicação da sentença não poderia ter ocorrido no dia 07/09/2016, haja vista que o recebimento dos autos em Cartório ocorreu às 16h44min dessa data, o que impossibilitaria o cumprimento da regra contida no art. 7º, § 1º, da Res. TRE/PR nº 741/15¹¹.

Mais uma vez sem razão os requerentes.

Isso porque referido horário é o que consta do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos-SADP e não necessariamente reflete com o horário do efetivo recebimento dos autos físicos em Cartório.

Deve-se ter em mente que primeiramente os servidores recebem o processo físico no Cartório para, posteriormente, lançarem tal ato em referido Sistema, sendo praticamente impossível que ambos os horários

¹⁰ TRE/RO, PET nº 14312, Rel. ARMANDO REIGOTA FERREIRA FILHO, Publicado em Sessão de 05/09/2016, destacou-se.

¹¹ Art. 7º. (...).

§ 1º. A sentença será publicada em Cartório, mediante publicação em edital, às 15 horas e a intimação para contrarrazões se dará na forma do *caput*.



coincidam.

Outrossim, diante da celeridade dos processos eleitorais, prioriza-se a execução dos atos no processo físico, ficando em um segundo plano seu lançamento em sistema próprio, cujas informações ali lançadas, frise-se, são meramente informativas, não valendo como certidão ou intimação.

Dessa forma, não se tratando de hipótese que enseja o ajuizamento de ação declaratória de nulidade, impõe-se o indeferimento da petição inicial e, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual (arts. 330, III e 485, I e VI, CPC).

III – DISPOSITIVO

Nessas condições, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 30, I do Regimento Interno deste Tribunal e 330, III e 485, I e VI, do CPC.

Curitiba, 05 de junho de 2017.

DES. LUIZ TARO OYAMA – RELATOR